



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5019961-43.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RODRIGO TACLA DURAN

DESPACHO/DECISÃO

1. A defesa de RODRIGO TACLA DURAN, em manifestação acostada ao evento 218, requer, com fundamento na decisão proferida pela Colenda Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 43.007, a revogação do mandado de segregação cautelar decretado nos autos de nº 5034144-88.2016.4.04.7000, de modo a preservar seu *status libertatis*.

2. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o princípio constitucional da **DURAÇÃO RAZOÁVEL** do processo criminal impõe ao julgador da causa (Poder Judiciário, de uma maneira geral) o dever de conduzir o processo criminal contra os cidadãos (brasileiros ou não) na forma mais expedita possível.

O ônus que recai sobre os agentes do Estado lhes impõe o dever de cooperar, de forma ativa, para que o trâmite do processo criminal se dê com menor prejuízo possível à vida do cidadão, na medida em que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece que **NINGUÉM SERÁ CONSIDERADO CULPADO** em matéria criminal até o trânsito em julgado (garantia constitucional explícita).

Ora, nem se poderia aceitar uma longa marcha processual em desfavor do cidadão sem qualquer consequência prática em desfavor do poder/dever de agir do Estado.

Além da própria **prescrição em matéria penal**, outras consequência exsurgem do descumprimento do dever estatal de conduzir os processos criminais da forma mais expedita possível, uma das quais, o próprio **relaxamento da PRISÃO PREVENTIVA** decretada pelo juízo da causa. O inverso, seria premiar a demora estatal, perenizando a restrição é liberdade física do cidadão envolvido, o qual teria de se

socorrer de todos os meios para prova (inversão do ônus da culpa penal) que não praticou os atos criminosos e que não mais estão presentes os requisitos da prisão cautelar.

No presente caso, verifico que a verossimilhança dos fundamentos usados na decretação da prisão pelo Exmo Juiz Federal Sérgio Moro foi afetada pela nova decisão do STF (Reclamação 43007), a qual denuncia a produção de diversas consequências práticas nos processos envolvendo a Odebrecht (suposta falha da força tarefa do MPF na Lava Jato quando da manutenção da cadeia de custódia da prova eletrônica essencial ao processo - sistema Drousys).

As garantias constitucionais são irrenunciáveis e protegem todos os cidadãos, especialmente quando a força coercitiva do Estado pode produzir danos irreparáveis na vida das pessoas, aniquilando, por completo, qualquer possibilidade de reversão futura dos já eventualmente ocasionados.

A prisão cautelar é medida excepcional no ordenamento brasileiro.

A presunção constitucional é de **INOCÊNCIA** e não o inverso.

Inverter a presunção de inocência significa, na prática, erodir os mais mezinhos princípios jurídicos de caráter civilizatório, impondo ao cidadão comum um dever de autovigilância permanente que pode, na melhor das hipóteses, conduzir a graves problemas psíquicos dos afetados pela ação do Estado e, na pior das hipóteses, na aceitação de um Estado de **matriz policialesca/totalitária**.

Nesse sentido, verifico que o MPF, em sua força tarefa, não teria zelado pela cadeia de custódia da prova, como revelam os diálogos da Vazajato - a qual teve sua autenticidade atestada pelo Supremo Tribunal Federal. Como revelado havia uma rede subterrânea de comunicação, digna de filme de espionagem, através da qual se selecionavam provas e alvos a serem atingidos, bem como quem seriam os juizes das causas criminais segundo as preferências da acusação (que é parte no processo).

O cidadão Tacla Duran, como qualquer outra pessoa, merece e tem o direito constitucional de receber do Estado brasileiro uma jurisdição serena, apolítica e republicana, na qual os dois pilares fundamentais são a certeza do conteúdo da acusação (para que possa se defender), bem como plena isenção dos agentes de Estado (juizes, procuradores, policiais e demais protagonistas).

O próprio Supremo Tribunal tem, graças aos precedentes históricos firmados pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, modulado a força probatória das chamadas

delações premiadas, devidamente precedidas de prisões cautelares, de maneira a impor ao Estado acusador o ônus de também buscar outros meios de prova.

Neste ponto, ainda é salutar reproduzir parte do voto histórico do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da constitucionalidade da chamada "prisão em segunda instância" (ADC 43 MC DF):

"(...)

a presunção de inocência, a que já se referia Tomás de Aquino em sua "Suma Teológica", constitui resultado de um longo processo de desenvolvimento político-jurídico, com raízes, para alguns, na Magna Carta inglesa (1215), embora, segundo outros autores, o marco histórico de implantação desse direito fundamental resida no século XVIII, quando, sob o influxo das ideias iluministas, veio esse direito-garantia a ser consagrado, inicialmente, na Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776). A consciência do sentido fundamental desse direito básico, enriquecido pelos grandes postulados políticos, doutrinários e filosóficos do Iluminismo, projetou-se, com grande impacto, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, cujo art. 9º solenemente proclamava a presunção de inocência, com expressa repulsa às práticas absolutistas do Antigo Regime. Mostra-se importante assinalar, neste ponto, Senhor Presidente, que a presunção de inocência, legitimada pela ideia democrática – não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos que absurdamente preconizam o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!?) –, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, no contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana." Não foi por outra razão que a Declaração Universal de Direitos da Pessoa Humana, promulgada em 10/12/1948, pela III Assembleia Geral da ONU, em reação aos abusos inomináveis cometidos pelos regimes totalitários nazi-fascistas, proclamou, em seu art. 11, que todos, sem exceção, presumem-se inocentes. Essa mesma reação do pensamento democrático, que não pode nem deve conviver com práticas, medidas ou interpretações que golpeiem o alcance e o conteúdo de tão fundamental prerrogativa assegurada a toda e qualquer pessoa, mostrou-se presente em outros importantes documentos internacionais, alguns de caráter regional, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948, Artigo XXVI), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (São José da Costa Rica, 1969, Artigo 8º, § 2º), a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Roma, 1950, Artigo 6º, § 2º), a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Nice, 2000, Artigo 48, § 1º), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos/Carta de Banjul (Nairóbi, 1981, Artigo 7º, § 1º, "b") e a Declaração Islâmica sobre Direitos Humanos (Cairo, 1990, Artigo 19, "e"), e outros de caráter

global, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 14, § 2º), adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966."

O princípio da presunção da inocência, previsto na Constituição de 1988, é instrumento de proteção do cidadão comum. Portanto, a alegação de que a presunção de inocência (reconhecida em todos os países civilizados do mundo) protege somente os poderosos é uma falácia jurídica e somente serve de combustível político para insuflar as massas contra as instituições de Estado (especialmente STF) no exercício de tão grave missão, por vezes conduzindo à destruição e ruptura com o Estado Democrático de Direito (como tantas e tantas insistentes vezes já vimos no curso do século XX).

Aqueles que atacam a presunção de inocência parecem desconhecer a dimensão da imensa massa carcerária no país, bem como o fato de que a quase totalidade dos cidadãos acusados em juízo não conta com condições financeiras para ter uma assistência técnica de qualidade de um advogado criminalista.

A doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores sempre consideraram que as prisões cautelares são medidas excepcionais, as quais não podem se eternizar e que somente encontram abrigo nas hipóteses legais previstas no CPP, as quais não permitem (ou pelo menos não permitiam) interpretações extensivas.

Aqueles que se insurgem contra estas garantidas constitucionais (com especial relevo na prova lícita em matéria criminal) acabam por se socorrer destes mesmos argumentos (e Poderes da República) que depredam e atacam através das redes sociais.

Os próprios Ministros dos Tribunais Superiores têm sido vítimas constantes destes ataques ancorados em pilares intelectuais totalitários e policialescos, simplesmente pelo fato de que defendem a Constituição e a democracia no Brasil.

O caso do cidadão Tacla Duran em nada difere dos demais.

A sua eventual importância, em termos de estratégia da acusação feita pela então força tarefa MPF Lavajato, de modo algum tem a capacidade de reduzir a amplitude de sua proteção constitucional contra prisões arbitrárias ou desnecessárias.

Todos somos contra a corrupção no país, como bem lembrou o eterno Ministro Ricardo Lewandowski, em tantas vezes no Plenário do Supremo Tribunal. Todavia, os meios para se atingir tão nobre desiderato devem ser empregados dentro da lei, assegurando-se imparcialidade do juízo, bem como a ampla defesa (a qual inclui imunidade do cidadão contra a personalização da perseguição estatal).

A lei penal e a justiça criminal são impessoais e republicanas.

O cidadão Tacla Duran tem, a meu ver, o direito de exercer seus direitos de defesa (devido processo legal substantivo) em liberdade, até que sobrevenha eventual condenação (até porque se encontra hoje amparado em recentíssima decisão do Egregio Supremo Tribunal).

É chegado o tempo do Renascimento das garantias dos princípios constitucionais cultivados, com cuidado (porque frágeis ante a força policialesca do Estado) e os recentes eventos históricos de 8 de janeiro em Brasília renovam a sua importância prática.

Neste contexto, observa-se que "versões deltônicas do papel da força Estado na vida do cidadão conduziram, após anos de críticas exageradas, à invasão da sede dos Poderes constituídos da República no último dia 8 de janeiro deste ano." É preciso sempre lembrar, os dizeres do Exmo Ministro Alexandre de Moraes, quando da abertura do ano judiciário na data de 01.02.2023 em Brasília de que "a defesa da democracia é um valor inegociável".

Todos nós, cidadão comuns, juizes, procuradores, advogados, jornalistas, somos, em última análise, também responsáveis pela sobrevivência destas frágeis raízes da jovem democracia brasileira.

A democracia, como já dizia um jurista inglês há mais de 100 anos, é aquele regime no qual quando alguém bate na sua porta às 6 da manhã, o dono da casa sabe que é o leiteiro.

As experiências traumáticas da segunda guerra mundial nos ensinaram a todos sobre a importância do princípio da presunção de inocência.

3. Por todas estas considerações, concedo a liberdade provisória (com condições) ao cidadão Rodrigo Tacla Duran. São as seguintes condições:

3.1. Prestar contas de suas atividades a este juízo federal criminal a cada dois meses, iniciando em maio de 2022.

3.2. Não se ausentar do Brasil sem prévia comunicação ao juízo.

3.3. Envidar todos os esforços na repatriação de valores eventualmente depositados em contas no exterior de nosso país.

Fica, pois, revogada a prisão preventiva do acusado, a partir da data de hoje.

Comunique-se a polícia federal que cuida do trânsito nas fronteiras terrestres e aéreas.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013724472v13** e do código CRC **5bc248bd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO

Data e Hora: 16/3/2023, às 14:20:24

5019961-43.2017.4.04.7000

700013724472.V13